



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 420758/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1358/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição e cestas natalinas. Alegação de dano ao erário e falha na confecção do instrumento convocatório. Não ocorrência. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por vereador do Município de Pato Branco, Sr. Romulo Faggion, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 171/2022, realizado pela referida municipalidade com vistas à aquisição de gêneros para composição de 3.000 (três mil) cestas natalinas para o programa “Natal Solidário” (Projeto de Lei n.º 93/2022).

Asseverou o representante que o item 9 do instrumento convocatório previa a aquisição de 3.000 (três mil) “*ave festa in natura, inteiro congelado*” com peso aproximado de 3,250kg, valor unitário máximo de R\$ 83,69 (oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), dentre outras especificações de gênero e qualidade. Ocorre, todavia, que segundo notícias veiculadas na mídia local as famílias beneficiadas receberam um frango inteiro congelado com miúdos.

Em razão do noticiado, a parte representante diligenciou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para dirimir dúvidas sobre o que caracteriza “*ave festa*” e “*frango congelado*”, concluindo que houve falha do gestor e/ou fiscal do contrato que realizou o recebimento definitivo dos itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Derradeiramente asseverou que os fatos violaram os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade e do julgamento objetivo, pugnando seja a Representação recebida para *“apuração das irregularidades em todas as suas extensões”* com *“aplicação de punibilidades e multas, ao que couber.”*

Por meio do Despacho nº 786/23-GCILB (peça nº 15), recebi o expediente para apurar possível falha na confecção do instrumento convocatório, bem como possível dano ao erário, decorrente da aquisição de produto por valor acima da média de mercado. Ainda, admiti o expediente para apurar eventual falha/irregularidade na conduta da comissão que aceitou as amostras apresentadas.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 37.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5066/23 (peça nº 49), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1066/23-5PC (peça nº 50), opinou igualmente pela improcedência, em face da ausência de indícios de prejuízo à competitividade do certame ou de dano ao erário.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito. Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Em defesa conjunta (peça nº 37), os representados suscitaram preliminar de mérito, alegando que o representante não subscreveu a petição inicial, o que a torna inválida por afrontar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, não assiste razão ao alegado, haja vista que a exordial foi protocolada mediante o sistema e-contas, constando a assinatura digital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representante, com data e horário, não restando qualquer dúvida sobre a sua identidade. Assim, rejeito a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, foi possível verificar, conforme informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (peça nº 8), que o produto “*frango congelado*” e “*ave festa*” são biologicamente iguais (*Gallus Gallus domesticus*), diferenciando-se tão somente por linhagens e seleções genéticas que alteram o modo como ocorre o ganho de peso: na “*ave festa*” há uma predisposição para maior engorda no peito, nas coxas e sobrecoxas.

O órgão explicou, ainda, que os processos de seleção genética criaram essas linhagens de aves especiais, consagradas como de consumo festivo e encontradas no mercado com nomes comerciais populares, tais como “*Chester, Fiesta, Supreme, Blesser, entre tantos outros*”.

Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade consta parecer exarado pela comissão de licitação acerca das amostras natalinas, de onde se depreende que houve algum debate sobre o que caracterizaria objetivamente uma “*ave festa*”. Naquela oportunidade, os servidores concluíram que “*por não existir elementos que demonstrem a ausência de cumprimento do quanto requerido em ato convocatório, mormente pela ausência de critérios objetivos do que caracterizaria-se ou não como “ave festa”, enquadrando-se os requisitos no quanto determinado ao edital, considerando também pela ausência de pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes na fase que antecedeu, a fim de dirimir eventuais lacunas, é que o entendimento dessa comissão, pautando-se em critérios objetivos e aferíveis constantes do edital, que a empresa que apresentou a proposta ganhadora, Alimentex Distribuidora Ltda., atende os critérios do edital em sua integralidade*”.

A análise das amostras, em cotejo com o instrumento convocatório, ocorreu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a análise de cada produto, constatou-se que a empresa que apresentou a proposta ganhadora, Alimentex Distribuidora Ltda., atende os critérios do edital.

Especialmente no que se refere ao item "09", nota-se que a empresa ganhadora apresentou o produto em cuja embalagem se lia "Frango Congelado", da marca Gui Bon, pesando 3.401kg, retirada no momento da aferição. No aspecto, o quanto se segue está disposto no edital:

Ave Festa in natura, inteiro congelado, com teor máximo total de água conforme determinado pela IN 32/2010 do MAPA. Apresentar consistência firme não amolecida, odor e cor característicos. Não deve apresentar formações de cristais de gelo, penas e penugens, perfurações, coágulos e queimaduras por congelamento. Acondicionada em embalagem de poliestileno atóxico resistente, com rotulagem constando identificação do produto, marca do fabricante, número do serviço de inspeção sanitária do estabelecimento produtor, lote, data de validade. As embalagens deverão estar devidamente rotuladas conforme legislação vigente. Produto deverá estar de acordo com Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017. Peso aproximado 3,250 Kg.

Conforme se constata, são requisitos previstos no descritivo do item:

1. Ave Festa *in natura*: trata-se de frango (*Gallus gallus domesticus*, espécie de ave), *in natura*. Requisito atendido.
2. Congelado: o produto se encontrava congelado. Requisito atendido.
3. Teor máximo total de água conforme determinado pela IN 32/2010 do MAPA: Requisito atendido.
4. Apresentar consistência firme não amolecida, odor e cor característicos: Requisito atendido.
5. Não deve apresentar formações de cristais de gelo, penas e penugens, perfurações, coágulos e queimaduras por congelamento: Requisito atendido.
6. Acondicionada em embalagem de poliestileno atóxico resistente, com rotulagem constando identificação do produto, marca do fabricante, número do serviço de inspeção sanitária do estabelecimento produtor, lote, data de validade: Requisito atendido.
7. As embalagens deverão estar devidamente rotuladas conforme legislação vigente: Requisito atendido.
8. Produto deverá estar de acordo com Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017: Requisito atendido.
9. Peso aproximado 3,250 Kg: Produto apresentado pesava 401kg. Requisito atendido.

Por estar a empresa regularmente habilitada e qualificada, esta comissão analisou a amostra à luz da Lei 8.666/93, a

A partir do que foi noticiado pela parte representante e analisando a documentação disponível no sítio eletrônico do ente licitante, há indícios de que a intenção do Município de Pato Branco era efetivamente adquirir o que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento considera "*frango especial*", identificado pelo maior ganho de peso em partes específicas da ave. Entretanto, possivelmente por uma ausência de detalhamento no instrumento convocatório, a Administração sentiu-se compelida a adquirir o "*frango comum*", oferecido pela licitante vencedora, que aparentemente atendia aos requisitos editalícios.

Deste modo, não há que se falar em falha/irregularidade na conduta da comissão que aceitou as amostras apresentadas, pois restou evidenciado que seguiu estritamente o conteúdo do edital.

Ainda, como se verificou nos autos, não houve qualquer prejuízo ao Município ou dano ao erário, uma vez que as aves foram adquiridas pelo valor de mercado, qual seja R\$37,05 a unidade (conforme Nota de empenho juntada à peça nº 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaca-se, também, que não houve registro de reclamações dos beneficiários que receberam as cestas natalinas, conforme registros da Ouvidoria Municipal (peça nº 41) e da Secretaria de Ação Social (peça nº 43).

Sobre a ausência de irregularidades, transcrevo parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 49):

[...] De acordo com o Representante, quando da avaliação do produto, a empresa vencedora trouxe um frango congelado comum, que acabou sendo aceito pela comissão encarregada da análise das amostras.

O Representante insurge-se contra a decisão que aceitou frango comum em lugar da ave festa.

Em que pese a inserção do termo ave festa no edital ter provocado essa situação, já que a comissão aceitou ave comum em lugar da ave festa, tecnicamente não se trata de um tipo diferente de ave, conforme esclarecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em resposta ao Requerimento encaminhado pela Câmara Municipal de Pato Branco (peça 8):

Respondendo aos questionamentos, as aves que dão origem aos produtos usualmente designados como Frangos Especiais são da mesma espécie (*Gallus gallus domesticus*) do que aqueles animais que recebem nomenclatura de apenas Frango Congelado, independente se com ou sem miúdos. O que ocorre é que os indivíduos (aves) desta espécie foram selecionados geneticamente ao longo dos tempos, utilizando-se linhagens que favoreciam o ganho de peso e, em especial, favoreciam a proporção de peito e perna (coxas e sobrecoxas) em relação às linhagens comuns. Ou seja, buscou-se a seleção de animais de uma mesma espécie, mas com particularidades que os diferenciam dos demais, gerando um produto consagrado ao longo dos anos.

No entanto, a inserção daquele item específico no edital, em tese afastaria competidores que não comercializam ave festa, mas comercializam a ave comum, importando em apurar, como primeira providência, se a competição efetivamente ocorreu.

Verifica-se que houve competição. E mais, que dois competidores, os que ficaram em segundo e quarto lugar, de acordo com esclarecimentos do Prefeito, manifestaram intenção de recorrer da decisão já que o edital expressamente previa ave festa.

No entanto, as duas empresas que teriam sido prejudicadas diretamente pela aceitação do item pela comissão de licitação acabaram desistindo do recurso e acolhendo a decisão, já que “a descrição do objeto traz informações amplas e sem restrições da qualificação do objeto item 09”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão da pregoeira – peça 5, página 60:

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES:

As recorrentes alegam em suas intenções recursais que o objeto ofertado ave festa referente ao item 09 do lote, não atende o solicitado em edital, alegam ainda não concordar com o parecer da análise exarada pela equipe técnica da secretaria demandante.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA.

O recurso administrativo apresentado pelas proponentes **PQ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA** é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Inicialmente nas intenções recursais, ambas as recorridas afirmam não concordar com a aceitação o item 09, assim como discordar da análise realizada pela equipe técnica da secretaria demandante.

No entanto, em suas peças recursais as recorridas declaram desistência do recurso, alegando aceitar a habilitação da empresa Alimentex Distribuidora LTDA, informando que a descrição do objeto traz informações amplas e sem restrições de qualificação do objeto item 09.

Assim considerando que não há elementos capazes para reformular a decisão exarada pela pregoeira, e que as próprias recorrentes manifestaram-se pela não continuidade do recurso, não há o que se falar em desclassificação da

Com a desistência dos recursos pelas duas empresas, o Município acabou adquirindo o item do licitante que apresentou o melhor preço e, assim, no que diz respeito a eventual existência de prejuízo financeiro para o Município, constata-se que prejuízo não existiu, já que o item ave festa previsto no edital foi cotado pelo preço de R\$ 83,69 a unidade e o Município adquiriram a ave comum pelo preço de R\$ 37,05 a unidade.

Cabe ainda, nos termos do Despacho do Relator, verificar os atos praticados pela comissão de avaliação das amostras e, nesse ponto, deve ser levado em consideração a descrição do objeto no edital de maneira ampla, o que levou até os principais interessados no contrato a desistir do recurso, e o fato de que a ave festa não se trata de um tipo específico de ave.

Assim, observa-se que a decisão da comissão procurou ser o mais objetiva possível, conferindo os demais itens descritos no edital, que estavam todos presentes, especialmente o peso mínimo da ave e a quantidade máxima de água tolerada pela legislação.

Por fim, a alegação do Representante de que a ave adquirida veio congelada com miúdos é irrelevante porque as chamadas aves festa, quando vendidas inteiras, também vem congelada dessa forma, como se observa das imagens das embalagens do frango Chester, da Perdigão; Fiesta, da Seara ou Supreme, da Sadia (peça 37, página 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, diante da declaração do Ministério da Agricultura informando que a ave festa não é uma ave especial em relação à ave que fora adquirida; diante da desistência dos recursos dos licitantes que eram os principais interessados no contrato, e, especialmente, diante da ausência de prejuízo financeiro ao Município, entende-se pela improcedência da Representação. [...]

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, julgar pela **improcedência**, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente